



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.002454/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.082 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente MECANICA ELOI LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

EXCLUSÃO. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PENHORA.

A penhora em processo de execução fiscal permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mas não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.082 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.002454/2008-11

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/JOA n.º 346.995, de 22 de agosto de 2008 (folha 04), a partir de 01/01/2009, conforme inciso IV do art. 31 da Lei Complementar 123/2006, em virtude da contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da referida Lei Complementar.

Em sua contestação (folha 03), a contribuinte alegou que os débitos que ensejaram a exclusão, inscritos em Dívida Ativa da União sob a CDA n.º 35.738.6060, encontravam-se garantidos por penhora no processo de execução fiscal 2006.72.03.0030118, para o qual foram apresentados embargos.

No acórdão *a quo* (folhas 72/75), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista, em síntese do necessário, que *“o fato de haver indicado bens para garantir a dívida, não gerou a certeza de sua liquidação, como seria o caso do depósito em montante integral, que é uma das modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o que preceitua o inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966)”*.

Ciência do acórdão DRJ em 13/11/2013 (folha 78). Recurso voluntário apresentado em 13/12/2013 (folha 82).

A recorrente, às folhas 82/88, em síntese, reitera suas alegações, acrescentando que a apelação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo a execução suspensa. Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, faz referências a entendimentos jurisprudenciais em seu favor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O art. 151 do CTN, a seguir transcrito, elenca taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Observa-se não fazer parte de tal rol a penhora em processo de execução fiscal.

Cabe, ainda, lembrar e transcrever o que determina o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que fundamentou a exclusão:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Desta forma, não resta dúvida em não haver previsão legal para se considerar que a penhora judicial suspenda a exigibilidade do crédito tributário, fazendo com que o débito inscrito em DAU deixe de ensejar a exclusão do Simples Nacional.

No que concerne aos entendimentos jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson